



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Advocacia-Geral da União para o compartilhamento de dados do Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD).

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.439.520/0001-11, sediado no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, Brasília (DF), doravante denominado CNMP, neste ato representado por sua Presidente, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Procuradora Geral da República, e a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.994.558.0001-23, com sede e foro no Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, doravante denominada AGU, neste ato representada pela Advogada-Geral da União, GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo CNMP n.º 19.00.4006.0003324/2017-56, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, o qual se regerá por toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1. O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo viabilizar medidas extrajudiciais bem como judiciais de indeferimento e suspensão dos benefícios destinados a autor de crime de violência doméstica, à luz dos dados constantes no Cadastro Nacional de

Violência Doméstica (CNVD), instituído pela Resolução CNMP n. 135, de 26 de janeiro de 2016 e gerido no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Plano de Trabalho e dos Produtos

2. O Plano de Trabalho, parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, relaciona as Metas, com os seus projetos e ações a serem desenvolvidas pelos partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Atribuições dos Partícipes

3.1. Cabe ao CNMP:

- a) Disponibilizar à AGU informações dos bancos de dados do Cadastro Nacional de Violência Doméstica – CNVD, ficando compartilhado o sigilo das informações de caráter privado;
- b) Providenciar o fortalecimento da atuação do Ministério Público brasileiro para a implementação do CNVD;
- c) Promover a divulgação do presente Termo de Cooperação Técnica entre os membros do Ministério Público brasileiro que atuam diretamente no atendimento a vítimas de violência doméstica, e
- e) Incentivar a gestão da informação sobre temas relacionados aos direitos de vítimas de violência doméstica, com prioridade para a criação, fortalecimento e integração dos sistemas de informação, bases de dados, redes estratégicas e outras plataformas conceituais e tecnológicas de relacionamento.

3.2. Cabe à AGU:



- a) Informar o CNMP sobre as medidas administrativas, bem como sobre as ações judiciais decorrentes do objeto deste pacto, indicando a sua fonte e mantendo a fidedignidade dos dados;
- b) Monitorar, por meio das informações geradas, a gestão das medidas adotadas no âmbito da AGU;
- c) Fomentar a gestão da informação sobre temas relacionados aos direitos das vítimas de violência doméstica, com prioridade para a criação, o fortalecimento e a integração de sistemas de informações, bases de dados, redes estratégicas e outras plataformas conceituais e tecnológicas de relacionamento;
- d) Fazer menção nas medidas judiciais ou extrajudiciais que decorram deste pacto, que os dados imprescindíveis para a adoção de providências no âmbito da AGU foram extraídos do CNVD;
- e) Manter o sigilo absoluto e necessário em relação às informações de caráter privado oriundas do CNVD.

CLÁUSULA QUARTA

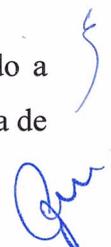
Da Vigência

4. Este Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, e vigerá pelo prazo de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado, a critério das partes, por meio de Termos Aditivos, respeitado o limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUINTA

Da Denúncia e da Rescisão

5. Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado ou resiliado a qualquer tempo, mediante notificação escrita por qualquer meio com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



5.1. Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo de Cooperação Técnica não prejudicará o cumprimento do objeto dos instrumentos específicos dele decorrentes e que já tenham sua execução iniciada, os quais manterão seu curso normal até o final de seu prazo de vigência, de acordo com os planos de trabalhos, permanecendo os partícipes titulares dos respectivos direitos e obrigações.

CLÁUSULA SEXTA Dos Recursos Financeiros

6. Este acordo não envolve a transferência de recursos orçamentários por quaisquer das partes.

CLÁUSULA SÉTIMA Da Publicação

7. A publicação do extrato do presente instrumento será efetuada no Diário Oficial da União, correndo a expensas da Advocacia-Geral da União, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA Do Foro

8. As controvérsias oriundas do presente Termo serão resolvidas administrativamente pelos partícipes.

8.1 Não sendo possível o acordo, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para a solução dos conflitos, com renúncia a qualquer outro, por



mais privilegiado que seja.

E, por estarem ajustadas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Cooperação em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Brasília, 22 de novembro de 2017.


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CNMP


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União




ANEXO I PLANO DE TRABALHO

1. OBJETO

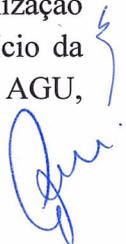
A conjugação de esforços e o compartilhamento de informações entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Advocacia Geral da União (AGU), referente ao Cadastro Nacional de Violência Doméstica - CNVD, instituído pela Resolução CNMP n. 135, de 26 de janeiro de 2016 e gerido no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, com o objetivo de viabilizar medidas judiciais e extrajudiciais de suspensão e indeferimento de benefícios destinados a autores de crime de ligados à violência doméstica, em especial, ao delito de feminicídio.

2. JUSTIFICATIVA

A prestação da pensão por morte está prevista no art. 18, II, a c/c art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/93, que é omissa no tocante à cessação do benefício outorgado ao cônjuge autor do homicídio que gerou o benefício previdenciário, especialmente nos casos de feminicídio, previsto na Lei n. 13.104/15. Tamanha injustiça caracteriza hipótese de enriquecimento ilícito do pensionista como também de empobrecimento ilícito dos cidadãos que participam do custeio do sistema previdenciário, sendo por isso inaceitável ao ordenamento jurídico. A interpretação sistemática dos arts. 120 e 121, da Lei n. 8.213/93 c/c arts. 186 e 927, do Código Civil, autoriza à União Federal, representada pela AGU, propor ação regressiva como também ação de responsabilidade civil face ao causador da morte, incluindo indenização (REsp n. 1.431.150).

A configuração do Cadastro Nacional de Violência Doméstica está prevista no art. 26, III, Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), sendo que a Resolução CNMP n. 135/2016 regulamentou a sua arquitetura no âmbito nacional, registrando casos de violência doméstica contra a mulher e, também, de feminicídio.

O Acordo de Cooperação Técnica visa a fornecer trimestralmente a base de dados atualizada do Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD) para auxiliar o trabalho da Advocacia Geral da União (AGU) no tocante à suspensão, cassação e indenização das prestações previdenciárias referentes às hipóteses de outorga indevida do benefício da pensão por morte de mulher vítima de feminicídio, considerando a atribuições legais da AGU, enquanto representante legal da União Federal.

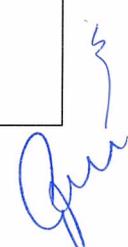


Nesse sentido, o compartilhamento dos dados do Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD) é uma ferramenta em prol da justiça, no enfrentamento ao feminicídio, ao enriquecimento ilícito, como, também, um meio de prova a ser utilizado na reparação dos danos causados ao Erário.

3. METAS

Para o alcance do objeto a que se propõe o Acordo de Cooperação Técnica, descrevem-se abaixo as etapas e ações necessárias:

Atividades/Etapas	Início	Término	Responsável
Meta 1 – Disponibilização das informações dos bancos de dados do Cadastro Nacional de Violência Doméstica – CNVD para a AGU.	Publicação do extrato no DOU	Término da Vigência do Termo	CNMP/CDDF
Mapeamento e especificação dos dados úteis para a finalidade do Acordo de Cooperação Técnica	30 dias após a Publicação do extrato no DOU	Término da Vigência do Termo	AGU
Organização e envio dos dados especificados pela AGU	15 dias após a especificação pela AGU e, posteriormente, com periodicidade trimestral.	Término da Vigência do Termo	CNMP/CDDF
Meta 2 – Divulgação dos resultados	360 dias após a Publicação do extrato no DOU e, posteriormente, com periodicidade anual	Término da Vigência do Termo	CNMP/CDDF
Envio dos números de medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pela AGU com base nos dados do CNVD	360 dias após a Publicação do extrato no DOU e, posteriormente, com	Término da Vigência do Termo	AGU





	periodicidade anual		
Tratamento e divulgação dos resultados	30 dias após o envio dos dados pela AGU ao CNMP	Término da Vigência do Termo	CNMP/CDDF

CRONOGRAMA FÍSICO

As atividades terão início a partir da publicação do Termo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, e se encerrarão no fim da vigência descrita no corpo do Termo em epígrafe. Quaisquer ajustes necessários serão definidos após avaliação e confirmação do documento pelos partícipes.

Brasília, 22 de novembro de 2017.


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CNMP


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União